

16 — A publicitação da Lista Unitária de Ordenação Final é efectuada através afixação em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Constância, disponibilizada na sua página electrónica — www.cm-constancia.pt e publicada no *Diário da República*.

Paços do Município de Constância, 22 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Máximo de Jesus Afonso Ferreira*.

304018542

Aviso n.º 25937/2010

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Máximo de Jesus Afonso Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Constância, torna público que na sequência do procedimento concursal comum para constituição de RJEP por tempo indeterminado na categoria de Técnico Superior (Ref. F — Educação Social), aberto pelo Aviso n.º 25, publicado no DR, 2.ª série de 5 de Fevereiro de 2010, alterado pelo Aviso n.º 7989/2010 de 21 de Abril de 2010, foi homologada, por meu despacho de 5 de Novembro de 2010, a seguinte lista unitária de classificação final:

- 1.º - Sandra Isabel Luiz dos Santos — 17,33 Valores
- 2.º - Eva Marisa Mendes Rodrigues — 14,58 Valores
- 3.º - Maria Judite da Costa Dias — 12,23 Valores

Findos os prazos de reclamação às notificações enviadas aos concorrentes, foi celebrado em 8 de Novembro de 2010, Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado na categoria de Técnico Superior, Posição Remuneratória 2.ª e Nível Remuneratório 15.º da tabela Remuneratória Única, com a trabalhadora Sandra Isabel Luiz dos Santos.

Paços do Município de Constância, 22 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Máximo de Jesus Afonso Ferreira*.

304016914

Declaração de rectificação n.º 2572/2010

Para os devidos efeitos, rectifica-se o aviso n.º 24 430/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 25 de Novembro de 2010, referente ao procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Assim, onde se lê «por deliberação da Câmara Municipal de 21 de Janeiro» deve ler-se «por deliberação da Câmara Municipal de 11 de Novembro de 2010».

30 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Máximo de Jesus Afonso Ferreira*.

304018518

MUNICÍPIO DE CUBA

Aviso n.º 25938/2010

Alteração ao Plano Director Municipal de Cuba, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/93 para eliminar as disposições incompatíveis com o Programa Regional de Ordenamento do Território do Alentejo — PROTA, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010.

Em cumprimento do n.º 6 da RCM n.º 53/2010, que determinou a obrigatoriedade de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º e 148.º a 151.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Dec. Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção do Dec. Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, a Câmara Municipal de Cuba, em reunião extraordinária datada de 27 de Setembro de 2010, no uso das competências que lhe são cometidas pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, deliberou propor à Assembleia Municipal, que este órgão no uso das suas competências regulamentares que lhe advêm da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma legal deliberasse alterar o Plano Director Municipal de Cuba. A Assembleia Municipal de Cuba, na sua sessão ordinária de 30 de Setembro de 2010, deliberou aprovar essas alterações, decretando o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 60.º, 74.º, 81.º, 83.º e 90.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Cuba, aprovado pela Resolução do conselho de Mi-

nistros n.º 50/93, publicado no DR., 1.ª série B, n.º 133, de 08-06-1993, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 60.º

Nas explorações agrícolas poderão ser criados, nos termos da legislação em vigor, e em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI).

1 — Estes empreendimentos deverão, de preferência, apoiar-se em construções já existentes, de forma a contribuir para recuperar e valorizar o património arquitectónico rural em que é rico o concelho de Cuba.

2 — Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI):

i) São admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos:

Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.); Empreendimentos de TER; Empreendimentos de turismo de habitação; Parques de Campismo e de Caravanismo e empreendimentos de turismo da natureza nas tipologias previstas na presente norma;

ii) Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

iii) O índice de impermeabilização do solo, o qual também pode variar em termos territoriais, em função de critérios objectivos estabelecidos em PDM, não pode ser superior a 0,2 (20% da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;

iv) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

v) Parques de Campismo e Caravanismo, os quais deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local; Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum; Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades; Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística; Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

Artigo 74.º

1 —

2 —

3 — Nas áreas de RPVA só se admitem novas construções desde que se destinem às actividades agrícola e florestal, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 60.º deste regulamento, e ainda, para residência própria do proprietário agricultor de exploração agrícola respeitando as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares, sendo excepcionada até aos 2 hectares nas freguesias de Vila Alva e vila Ruiva pela forte presença de pequena propriedade.

Consideram -se, para efeito de aplicação da presente norma, freguesias com forte presença de pequena propriedade, as freguesias onde a soma da Superfície Agrícola Útil (SAU) das explorações com SAU inferior a 5 hectares seja superior a 5,00% (arredondamento feito à centésima da percentagem) da Superfície Agrícola Útil total da respectiva freguesia (os dados a utilizar para os cálculos da SAU são os dados do recenseamento agrícola mais recente, publicado pelo INE).

iii) A área de construção máxima admitida é 500 m²;

iv) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

v) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia,